RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.041 - MG (2019/0062406-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE	:	FABRICIO ALEXANDRE EVANGELISTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por **FABRÍCIO ALEXANDRE EVANGELISTA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 18/11/2018 e, posteriormente, denunciado como incurso no art. 121, § 2-A, I, c/c o art. 14, II, do Código Penal.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* pleiteando a soltura do recorrente, tendo a ordem sido denegada pelo Tribunal de origem em acórdão assim emendado:

> "HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO – LIBERDADE PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO – ORDEM DENEGADA. Estando a decisão devidamente fundamentada, e demonstrando presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em reforma, vez que a prisão cautelar foi realizada nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Tendo sido analisadas as circunstâncias do caso, observadas a natureza e gravidade do delito, não há que se falar em ausência de fundamentação idônea na decisão. As condições pessoais favoráveis do paciente demonstradas, não impedem, por si, a decretação da prisão preventiva, tão pouco conferem ao paciente o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. Inviável em sede de habeas corpus a análise de provas suficientes do paciente no referido delito com exame de mérito da defesa técnica."

Neste recurso, aduz a defesa que os fundamentos utilizados no acórdão guerreado não autorizam, por si só, a decretação da prisão preventiva nem atendem os preceitos de fundamentação do art. 93, IX, da Constituição Federal, ferindo o princípio do bom direito e a garantia constitucional da presunção de inocência prevista no art. 5°, LVII, da Constituição Federal.

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do presente recurso, para revogar a prisão cautelar imposta ao recorrente.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 117-118).

Parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 152-153).

É o relatório.

Decido.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a

custódia preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do *modus operandi* da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade do recorrente que, após discussão motivada por motivo fútil, teria passado a agredir a vítima com socos e pontapés, tendo, posteriormente, tentado matá-la, cortando-lhe o pescoço com uma faca.

Assim, encontra-se pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que o *modus operandi* e a periculosidade demonstrada por associação criminosa constituem motivação idônea à decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código Penal, sendo a constrição cautelar necessária para salvaguardar a vida da vítima do risco de reiteração delitiva.

Nesse sentido, veja-se este julgado:

> "PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.
> 1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
> 2. A prisão preventiva está adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, para garantia da ordem pública, diante do modus operandi da suposta conduta criminosa, evidenciando a periculosidade dos recorrentes que, em concurso de agentes e mediante grave ameaça perpetrada com emprego de arma de fogo, adentraram estabelecimento comercial e, abordando as vitimas, delas subtraíram pertences, dinheiro e um veículo, evadindo-se, na sequência, utilizando também outro carro, que sabiam ser produto de outro crime.
> 3. O risco de reiteração delitiva reforça a necessidade da medida restritiva, diante da evidência de que um dos recorrentes (Janderson) transita na senda criminosa, uma vez que é réu em outras ações penais por crimes de mesma natureza.
> 4. Recurso não provido." (RHC 106.281/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 26/3/2019).

Desse modo, não se verifica ilegalidade apta a justificar o provimento do recurso por esta Corte, com a concessão da ordem.

Ante o exposto, com fundamento no art. 246 c/c 34, XX, do RISTJ, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Sem recurso, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se

os autos à origem.

Brasília, 04 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator